

## **A NOVA SISTEMÁTICA DOS ALIMENTOS: EXPRESSÃO DE SOLIDARIEDADE FAMILIAR E GARANTIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS**

*Carolina Valença Ferraz\**

*Glauber Salomão Leite\*\**

**Resumo:** A recente Emenda Constitucional nº 66/2010, que modificou o regime jurídico da dissolução do casamento no Brasil, ao estabelecer o divórcio como único instrumento hábil ao desfazimento da união matrimonial indiretamente introduziu importante mudança na sistemática dos alimentos entre cônjuges. Com isso, os alimentos foram finalmente submetidos de forma plena aos preceitos constitucionais como decorrência da solidariedade social e instrumento de tutela da dignidade humana.

**Palavras-chave:** Direito Civil. Alimentos. Casamento. Solidariedade. Divórcio. Dignidade Humana.

### **SPOUSAL SUPPORT NEW SYSTEMATIC: AN EXPRESSION OF FAMILY SOLIDARITY AND FUNDAMENTAL RIGHTS WARRANTY**

**Abstract:** The recent Constitutional Amendment nº 66/2010, which modified the legal regime of marriage dissolution in Brazil by considering divorce as the only legitimate way to dissolve marriages, indirectly introduced an important change in spousal support legal discipline. In doing so, spousal supports were fully submitted to constitutional rules as a result of social solidarity and safeguard of human dignity.

**Keywords:** Civil Law. Spousal Support. Marriage. Solidarity. Divorce. Human Dignity.

---

\* Doutora e mestre em direito civil pela PUC-SP. Professora do Unipê, da FIR e da ASCES. Advogada.

\*\* Doutor e mestre em direito civil pela PUC-SP. Professor do Unipê, da FIR e da ASCES. Advogado.

## **1 Introdução**

A Emenda Constitucional nº 66/2010 introduziu profunda alteração nas regras de desfazimento do casamento válido em nosso país, facilitando o término dos matrimônios ao abolir a necessidade de duas medidas jurídicas para esse desenlace, no caso, a separação de direito e o divórcio. Com a nova sistemática, a separação de direito foi expurgada do ordenamento nacional e o divórcio passou a ser a única medida necessária para a dissolução do matrimônio.

O presente trabalho faz, inicialmente, análise das modificações operadas pela Emenda Constitucional em comento no direito divorcista pátrio. Nesse sentido, tecemos comparação entre a dissolução do casamento pautada nas regras tradicionais do Código Civil de 2002 e o regime introduzido pela citada Emenda Constitucional. Em seguida, passamos a identificar as alterações que essa novel legislação do divórcio acarretou na sistemática do direito a alimentos, especialmente em relação ao disposto no Código Civil de 2002.

Enfim, diante desse novo quadro legislativo, investigamos o direito a alimentos na contemporaneidade, identificado plenamente com toda a carga axiológica da Constituição Federal de 1988 e, por isso mesmo, instrumento hábil de materialização de direitos fundamentais nas relações entre particulares.

## **2 A Emenda Constitucional nº 66/2010 e as inovações na dissolução do casamento**

Originalmente, de acordo com o disposto no art. 226, §6º, da Constituição Federal, o casamento poderia ser desfeito através de duas medidas distintas – a separação de direito e o divórcio –, nestes termos: “§6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos”.

A separação punha fim à sociedade conjugal, enquanto o divórcio extinguiu o vínculo matrimonial em um regime marcado por

excessivo intervencionismo do estado na autonomia do casal, uma vez que condicionava a dissolução do casamento à verificação de causas subjetivas (culpa) e objetivas (ruptura da vida em comum, separação judicial há pelo menos um ano, separação de fato há no mínimo dois anos), sem as quais não seria possível o término do matrimônio, em afronta à autonomia privada, pois não era respeitada a simples vontade do casal de, independentemente de qualquer motivação especial, pôr um fim ao casamento.

Desse modo, a separação judicial poderia ser requerida pelo casal, consensualmente, apenas se demonstrado que o casamento havia sido celebrado há pelo menos um ano. Em se tratando de separação litigiosa, interposta por apenas um dos consortes, o pedido deveria ser baseado em alguma das hipóteses legais: doença mental grave do consorte, ruptura da vida em comum ou violação de algum dos deveres matrimoniais, por culpa do marido ou da esposa, que tornasse insuportável a vida do casal. Nessa última hipótese, a separação judicial se baseava na culpa do réu pelo fim do matrimônio, decorrente de alguma falta grave cometida, como infidelidade, abandono do lar, maus tratos etc.

O divórcio estava subordinado ao decurso do prazo de um ano, a contar da separação judicial ou da medida concessiva de separação de corpos (divórcio conversão) ou da verificação de separação de fato há pelo menos dois anos (divórcio direto).

Tratava-se de sistemática violadora da dignidade dos cônjuges, que submetia a constrangimento desnecessário o casal que desejava o desenlace conjugal, ao criar uma série de obstáculos à vontade livre do casal de não mais permanecer unido, alongando, com isso, excessivamente o processo judicial, coroados, na maioria das vezes, com um verdadeiro circo de horrores, em que um cônjuge se colocava contra o outro com o firme propósito de discutir a culpa pelo fim do matrimônio, em um quadro de desnecessária exposição pública das dores e frustrações conjugais.

Com a edição da Emenda Constitucional nº 66 de 2010, o art. 226, §6º da Lei Maior, passou a vigorar com a seguinte redação: “§6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio”.

Assim, fica encerrado o sistema dúplice para a dissolução do vínculo conjugal no Brasil, na medida em que o único remédio jurídico previsto atualmente na Constituição Federal para a obtenção deste fim é o divórcio<sup>1</sup>. Nesse sentido, com a ênfase habitual, leciona Maria Berenice Dias:

Finalmente acabou a inútil, desgastante e onerosa separação judicial – tanto para o casal como para o próprio Poder Judiciário – que impunha uma duplicidade de procedimentos para se conseguir acabar com o casamento. De nenhum senso forçar a manutenção do matrimônio durante o período de um ano, para só então permitir sua dissolução. Exigir a exposição da intimidade da vida do casal para identificar um culpado, ou impor a espera de um ano para permitir a dissolução de uma união que não mais existe, era, para dizer o mínimo, cruel. Para lá de absurdo forçar distinções difíceis até de explicar, entre sociedade conjugal “finda”, mas não “extinta”, com o único intuito de tentar manter o casamento. Felizmente este verdadeiro calvário chegou ao fim.<sup>2</sup>

Com a eliminação da separação de direito do nosso sistema normativo, não mais se exige a observância de lapso temporal de espécie alguma, ou a verificação da culpa pelo término da relação, ou a demonstração de qualquer causa objetiva para a admissão do divórcio.

O divórcio pode ser requerido a qualquer instante, independentemente de um tempo mínimo de duração do matrimônio e

---

<sup>1</sup> Embora minoritária, há doutrina que defenda a tese oposta, da subsistência da separação de direito. Com essa dicção, confira: Euclides de Oliveira. **Separação ou divórcio?** Considerações sobre a EC 66. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/>>. Acesso em 05 nov. 2010.

<sup>2</sup> Maria Berenice Dias. **Divórcio já:** comentários à Emenda Constitucional 66, de 13 de julho de 2010. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 14.

alheio a qualquer discussão a respeito do motivo do desenlace, que é figura estranha à dissolução do vínculo conjugal hodiernamente.

Destarte, o divórcio será sempre direto, podendo ser requerido pelo casal (consensual) ou por apenas um dos cônjuges (litigioso), porém, em ambos os casos, o pedido será baseado exclusivamente no desejo de não permanecer casado, resultado da livre escolha do(s) cônjuge(s) em desfazer o matrimônio.

Na medida em que a Constituição Federal não alberga mais a separação de direito, impondo o divórcio como o instrumento único para a dissolução do casamento, quais os efeitos dessa nova sistemática em relação à legislação ordinária que trata da separação do casal, particularmente em relação ao Código Civil vigente?

Com apoio na doutrina de Celso Ribeiro Bastos, é possível concluir que lei ordinária que contrariar norma constitucional posterior, a exemplo do caso em apreço, não será por ela recepcionada. Trata-se, portanto, de um caso de não recepção pela Constituição vigente da norma ordinária conflitiosa<sup>3</sup>.

Com efeito, se a Constituição vigente é contrariada por lei ordinária anterior, o caso é mesmo de revogação tácita da lei e não de inconstitucionalidade superveniente.

Com essa dicção, consolidada jurisprudência do STF, nestes termos:

#### EMENTA

CONSTITUIÇÃO. LEI ANTERIOR QUE A CONTRARIE. REVOGAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE. A lei ou é constitucional ou não é lei. Lei inconstitucional é uma contradição em si. A lei é constitucional quando fiel a Constituição; inconstitucional na medida em que a desrespeita, disposto sobre o que lhe era vedado. O vício da inconstitucionalidade é

---

<sup>3</sup> Celso Ribeiro Bastos. **Curso de direito constitucional**, 20. ed. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 78.

congênito à lei e há de ser apurado em face da Constituição vigente ao tempo de sua elaboração. Lei anterior não pode ser inconstitucional à Constituição superveniente; nem o legislador poderia infringir Constituição futura. A Constituição sobrevinda não torna inconstitucionais leis anteriores com ela conflitantes: revoga-se. Pelo fato de ser superior, a Constituição não deixa de produzir efeitos revogatórios. Seria ilógico que a lei fundamental, por ser suprema, não revogasse, ao ser promulgada, leis ordinárias. A lei maior valeria menos que a lei ordinária. Reafirmação da antiga jurisprudência do STF, mais que cinquentenária. [...].<sup>4</sup>

Assim, todas as normas ordinárias que tratam da separação conjugal encontram-se hoje revogadas por contrariarem a Constituição Federal, que deixou de prever a possibilidade de dissolução da sociedade e do vínculo conjugal em dois momentos distintos e, com isso, não recepção mais norma com esse teor.

Desse modo, em razão da prevalência da norma constitucional sobre as normas infraconstitucionais, os dispositivos do Código Civil que tratavam da separação de direito foram completamente revogados, resultado da inovação constitucional operada pela Emenda nº 66/2010<sup>5</sup>.

Posto isso, vem à superfície a seguinte questão: o que teria a ver o direito a alimentos<sup>6</sup> com essa recente inovação legislativa que alterou de forma tão significativa a sistemática do divórcio?

---

<sup>4</sup> STF – Tribunal Pleno; ADI nº 579-DF, Rel. Min. Paulo Brossard; j. 07/02/1992; votação por maioria.

<sup>5</sup> Cf. Paulo Luiz Netto Lobo. **Divórcio**: alteração constitucional e suas consequências. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/>>. Acesso em: 05 nov. 2010.

<sup>6</sup> O presente trabalho versa apenas sobre os alimentos baseados no direito de família, fugindo de nossa análise os alimentos decorrentes do ato ilícito, de natureza indenizatória.

O novo divórcio afetou especialmente os alimentos devidos entre cônjuges, pois, conforme o art. 1.702 do Código Civil<sup>7</sup>, a causa da dissolução do casamento era o parâmetro central para a fixação do pensionamento, uma vez que, em regra geral, apenas o cônjuge considerado inocente pelo desenlace conjugal poderia exigir alimentos do outro, considerado culpado. Já o cônjuge culpado, ainda que necessitasse de auxílio material para viver dignamente, de um modo geral não poderia cobrar pensão do consorte inocente.

Na separação litigiosa (aquela requerida individualmente por um dos cônjuges contra o outro), a concessão dos alimentos dependia da perquirição da culpa pelo fim do matrimônio, fundamentada normalmente em alguma das hipóteses subjetivas de separação, elencadas no art. 1.573 do Código Civil, como adultério, tentativa de morte, sevícia ou injúria grave, abandono do lar, conduta desonrosa etc.

Desse modo, a prova do motivo e da autoria do fato identificado como tendo sido o gerador do fim do casamento era o pressuposto para a fixação dos alimentos, por via de regra, em favor do consorte que não tenha dado causa à separação do casal.

Como a Emenda nº 66 extinguiu a separação judicial e também a exigência de qualquer causa objetiva ou subjetiva para a dissolução do casamento, os alimentos entre cônjuges deixaram de ser pautados na culpa pelo fim do casamento, pois não subsiste atualmente, com a inovação constitucional, espaço para a discussão de culpabilidade ou de inocência no término do matrimônio.

O divórcio passou a ser o único instrumento hábil de dissolução do casamento válido e, como visto, depende hoje em dia apenas da vontade dos consortes, que podem requerer a medida individualmente ou em conjunto, mas sem qualquer alusão à causa do desenlace ou necessidade de se observar um prazo mínimo para a sua propositura.

Em sede de alimentos, o art. 1.702 do Código Civil, por não encontrar amparo na Constituição Federal vigente, em vista das

---

<sup>7</sup> “**Art. 1.702.** Na separação judicial litigiosa, sendo um dos cônjuges inocente e desprovido de recursos, prestar-lhe-á o outro a pensão alimentícia que o juiz fixar, obedecidos os critérios estabelecidos no art. 1.694”.

transformações operadas pela Emenda nº 66, deixou de ser recepcionado pela Lei Maior, tendo sido, com isso, revogado tacitamente.

Assim, hodiernamente, os alimentos entre cônjuges dependem, para sua fixação, apenas da comprovação do binômio necessidade-possibilidade.

### **3 O direito a alimentos na atualidade**

Com a prescrição no art. 1º, III da Constituição Federal de 1988 de que a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, vê-se que esse diploma legal é um dos marcos legislativos da chamada personalização do direito em que a pessoa foi alçada ao centro do ordenamento jurídico, na medida em que o “ser” passou a receber especial proteção em detrimento do “ter”.

Assim, os institutos jurídicos devem ser concebidos como instrumentos de materialização das garantias fundamentais, sob pena de, ao não se assegurar ao indivíduo um mínimo desses direitos fundamentais, haver violação da dignidade da pessoa humana.

No âmbito do direito de família em particular, esse fenômeno da personalização traduz-se, principalmente, na funcionalização da família, que deixou de merecer proteção estatal pela sua mera existência, como se fosse portadora de interesse supraindividual, para, de acordo com a sistemática constitucional vigente, receber especial proteção do estado apenas na medida em que for um ambiente propício ao pleno desenvolvimento de seus integrantes, que se vinculam pelo afeto recíproco, em uma relação pautada na solidariedade.

É por essa razão que o *caput* do art. 226 da Lei Maior estabelece verdadeira cláusula geral de inclusão de todas as entidades familiares, independentemente da forma adotada, quando prescreve que: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do estado”. É irrelevante, portanto, se o organismo familiar é decorrente de casamento, de união estável, do núcleo formado por ascendente com seu descendente ou de qualquer outro relacionamento afetivo não

contemplado expressamente na Carta, desde que possibilite uma vida digna aos seus integrantes, receberá a especial proteção jurídica mencionado no dispositivo em comento.

A família contemporânea, portanto, deixou de ser concebida como uma unidade de produção de riquezas, tutelada juridicamente em uma perspectiva estritamente patrimonialista, para ser visualizada como uma unidade de afeto, de base solidarista, em que seus integrantes se apoiam moralmente e economicamente em torno de um projeto comum de vida, nos momentos felizes e nas dificuldades do cotidiano.

Nesse contexto, o direito a alimentos merece especial destaque, pois tem como fundamento constitucional o princípio da solidariedade social, esculpido no art. 3º, I da Constituição Federal.

Como reflexo da personalização do direito e do abandono do individualismo oitocentista, a família passou a ser tratada como um dos instrumentos de concretização da solidariedade social, na medida em que o ordenamento passou a estabelecer uma série de deveres baseados na cooperação existente entre os membros de uma mesma família, como forma de garantir uma existência digna à pessoa humana.

Com efeito, os integrantes de uma mesma família devem se apoiar moral e materialmente, de modo a garantir o bem estar de cada um deles, decorrência do dever moral e jurídico de solidariedade familiar.

Nesse contexto, os alimentos visam, primordialmente, à concretização de direitos fundamentais nas relações entre particulares, por estarem relacionados ao direito à vida e ao direito à integridade física. Sendo, dessa forma, um meio de realização do desenvolvimento humano, na medida em que visa garantir o suporte material necessário a uma vida digna.

Para Yussef Said Cahali, os alimentos significam:

[...] tudo o que é necessário para satisfazer aos reclamos da vida; são as prestações com as quais podem ser satisfeitas as necessidades vitais de quem não pode provê-las por si; mais

amplamente, é a contribuição periódica assegurada a alguém, por um título de direito, para exigi-la de outrem, como necessário à sua manutenção.<sup>8</sup>

São um meio de garantir a sobrevivência de quem não consegue se manter por conta própria, em razão de algum fato especial, como doença, velhice, desemprego, incapacidade etc.

Trata-se de auxílio material voltado a custear não apenas o indispensável à subsistência física do credor (como a alimentação), mas também o que for preciso para o seu desenvolvimento moral e intelectual (educação). Além disso, o *quantum* fixado pode corresponder apenas às necessidades básicas do alimentando (alimentos naturais), como também o valor que se impõe para a manutenção do padrão de vida do credor da pensão (alimentos civis). Segundo Rolf Madaleno:

Os alimentos são destinados a satisfazer as necessidades materiais de subsistência, vestuário, habitação e assistência na enfermidade, e também para atender às requisições de índole moral e cultural, devendo as prestações atender a condição social e o estilo de vida do alimentado, assim como a capacidade econômica do alimentante, e, portanto, amparar uma assistência familiar integral.<sup>9</sup>

As hipóteses de concessão de alimentos foram tratadas conjuntamente no Código Civil de 2002 e estão previstas em seu art. 1.694, *caput*, a saber: parentesco, casamento e união estável.

---

<sup>8</sup> Yussef Said Cahali. **Dos alimentos**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 15-16.

<sup>9</sup> Rolf Madaleno. **Curso de direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 635.

Entretanto, apenas os alimentos entre parentes estavam perfeitamente adequados aos mandamentos constitucionais, como elementos promocionais da dignidade humana, visto que sua concessão dependia apenas da prova do parentesco entre o credor e o devedor da pensão, e da comprovação do binômio necessidade-possibilidade.

Os alimentos decorrentes do casamento, por sua vez, tinham natureza punitiva, pois o cônjuge considerado culpado na separação litigiosa, em princípio, ficava impedido de cobrar pensão do outro consorte, mesmo que necessitasse do auxílio material para sua sobrevivência.

Com isso, verificado qual dos cônjuges teria violado os deveres do casamento e, assim, fosse o responsável pela desinteligência conjugal, em caso de necessidade, deveria requerer pensão dos parentes, visto que os alimentos não eram devidos pelo consorte inocente.

É evidente que a análise da culpa pelo término do matrimônio, como parâmetro para a fixação dos alimentos, é elemento estranho à natureza solidarista do instituto, por contrariar sua clara gênese humanitária.

Importante ressaltar que, apesar do flagrante desacordo desse tradicional regime de alimentos entre cônjuges com a principiologia da Lei Maior, o Código Civil de 2002 representou um avanço nessa seara ao pelo menos mitigar o papel da culpa no contexto dos alimentos decorrentes do casamento, permitindo ao cônjuge culpado (de acordo com o art. 1.704, parágrafo único<sup>10</sup>), ainda que em caráter excepcional, exigir do consorte inocente os chamados alimentos naturais, que são aqueles considerados indispensáveis à sobrevivência do alimentando.

---

<sup>10</sup> “**Art. 1.704.** Se um dos cônjuges separados judicialmente vier a necessitar de alimentos, será o outro obrigado a prestá-los mediante pensão a ser fixada pelo juiz, caso não tenha sido declarado culpado na ação de separação judicial. **Parágrafo único.** Se o cônjuge declarado culpado vier a necessitar de alimentos, e não tiver parentes em condições de prestá-los, nem aptidão para o trabalho, o outro cônjuge será obrigado a assegurá-los, fixando o juiz o valor indispensável à sobrevivência.”

O Código Civil de 2002, portanto, atenuou o caráter condenatório dos alimentos entre cônjuges, mas não evoluiu o bastante para extirpar por completo a exigência arcaica da inocência pelo fim do casamento como requisito para a concessão da pensão alimentícia.

Embora o Código Civil não exija expressamente a averiguação da culpa pelo fim da união estável como requisito para a concessão dos alimentos entre conviventes, sempre defendemos, com base em uma interpretação sistemática da norma, que tal imposição também estava presente no âmbito das uniões informais.

Portanto, em matéria de alimentos o Código Civil apresentava dois regimes diversos: o baseado na relação de parentesco entre o alimentante e o alimentando e o decorrente do casamento e da união estável, sendo que apenas o primeiro expressava plenamente a tábua axiológica da Constituição Federal, enquanto o segundo distorcia a real natureza dos alimentos, favorecendo apenas quem não motivasse o término do relacionamento conjugal, como se os alimentos fossem um prêmio por bom comportamento ou retidão de caráter.

A Emenda Constitucional nº 66/2010 alterou drasticamente o quadro descrito anteriormente, ao abolir as causas subjetivas e objetivas como requisitos para a dissolução do casamento. Como visto, o divórcio atualmente depende apenas da vontade dos cônjuges, sem que esteja atrelado, assim, à discussão da culpa pelo término do matrimônio.

Na medida em que não é mais possível juridicamente discutir a culpa na dissolução do matrimônio, fica essa figura definitivamente sepultada também da sistemática dos alimentos, de modo que o eventual motivo que levou ao fim do casamento, não influencia de nenhuma forma a concessão da pensão alimentícia entre cônjuges. Isso, conforme já consignado, pelo fato de os artigos 1.702 e 1.704 terem sido tacitamente revogados pela Emenda Constitucional nº 66/2010. Dessa forma, os alimentos devidos entre cônjuges e conviventes decorrem, atualmente, apenas da demonstração da necessidade de quem pede e da possibilidade econômica do devedor.

Afastada a culpa como fundamento para o pensionamento, tem-se, assim, uma verdadeira mudança na concepção do instituto, em que

os alimentos oriundos do casamento e da união estável estão finalmente alinhados aos alimentos decorrentes do parentesco, em perfeita sintonia com as regras e princípios constitucionais.

Com a mudança, os alimentos ganham unidade sistêmica, adequando-se à sua verdadeira finalidade, que é humanitária e assistencial, reflexo do solidarismo que baseia as relações familiares.

#### **4 Conclusões**

De acordo com a sistemática estabelecida no Código Civil de 2002, as hipóteses de alimentos, embora tratadas conjuntamente, apresentavam fundamentos e naturezas jurídicas diversas, na medida em que, se os alimentos decorrentes do parentesco eram verdadeira expressão de solidariedade familiar (voltados à proteção da dignidade da pessoa humana), já os alimentos oriundos do casamento e da união estável apresentavam natureza punitiva, pelo fato da culpa pelo fim da relação afetiva ser tratada como fundamento para a concessão do pensionamento.

Considerando o fenômeno da personalização do direito, cujo marco legislativo indubitavelmente é a Constituição Federal de 1988, que colocou a pessoa no centro do ordenamento jurídico e estabeleceu a dignidade humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, é cristalino que, nesses termos, apenas os alimentos baseados no parentesco estavam plenamente em conformidade com essa nova ordem jurídica, enquanto os alimentos entre cônjuges e companheiros, por lhes faltar o caráter humanitário e solidarista encontrado na pensão entre parentes, de certa forma não expressavam totalmente os ditames constitucionais.

Esse descompasso sistêmico foi finalmente eliminado com o advento da Emenda Constitucional nº 66/2010, que, ao alterar profundamente as regras da dissolução do casamento, afastando a necessidade de comprovação de qualquer causa subjetiva ou objetiva para o requerimento do divórcio, acabou por extinguir a discussão da culpa nesse contexto.

Com isso, a perquirição da culpa pela dissolução do matrimônio, como fundamento para a concessão dos alimentos entre cônjuges, restou igualmente encerrada, na medida em que a Emenda citada revogou todos os dispositivos do Código Civil que continham regras dessa natureza, especialmente os artigos 1.702 e 1.704.

Os alimentos entre cônjuges e conviventes ganharam nova roupagem, relacionando-se diretamente com a garantia de direitos fundamentais (especialmente o direito à vida e o direito à integridade física), aproximando-se dos alimentos baseados no parentesco, com os quais mantém atualmente similitude de fundamento e natureza jurídica.

## REFERÊNCIAS

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

CHINELATO, Silmara Juny. **Comentários ao Código Civil**: parte especial – do direito de família. Coordenador: Antonio Junqueira de Azevedo. São Paulo: Saraiva, 2004. v. 18.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

\_\_\_\_\_. **Divórcio já**: comentários à Emenda Constitucional 66, de 13 de julho de 2010. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

FARIAS, Cristiano Chaves de. Alimentos decorrentes do parentesco. In: **Alimentos no Código Civil**: aspectos civil, constitucional, processual e penal. São Paulo: Saraiva, 2005.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **O novo divórcio**. São Paulo: Saraiva, 2010.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Direito civil: família**. São Paulo: Atlas, 2008.

LAGRASTA, Caetano. **Divórcio – o fim da separação e da culpa?** Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br>>. Acesso em: 05 nov. 2010.

LOBO, Paulo Luiz Netto. **Divórcio: alteração constitucional e suas consequências**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br>>. Acesso em: 05 nov. 2010.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

MARTINS-COSTA, Judith; BRANCO, Gerson Luiz Carlos. **Diretrizes teóricas do novo Código Civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2002.

OLIVEIRA, Euclides de. **Separação ou divórcio? Considerações sobre a EC 66**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br>>. Acesso em: 05 nov. 2010.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: direito de família**. V. 5, 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

\_\_\_\_\_. Teoria geral dos alimentos. In: **Alimentos no Código Civil: aspectos civil, constitucional, processual e penal**. São Paulo: Saraiva, 2005.